



Número: **0800248-06.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCIVALDO DA SILVA BARBOSA (AUTOR)</b>	<b>ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>RASHID DE GOIS PIRES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16965 872	08/01/2018 10:59	<a href="#"><b>Petição Inicial DPVAT - FRANCIVALDO DA SILVA BARBOSA</b></a>	Petição Inicial

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM ESTA COUBER POR DISTIBUIÇÃO LEGAL.**

*"O bom juiz põe o mesmo escrúpulo no julgamento de todas as causas, por mais humildes que sejam. É que não há grandes e pequenas causas, visto a injustiça não ser como aqueles venenos a respeito dos quais certa medicina afirma que, tomados em grandes doses, matam, mas tomados em doses pequenas, curam. A injustiça envenena, mesmo em doses homeopáticas."* (Calamandrei).

**FRANCIVALDO DA SILVA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 627.247.384-20, com endereço para receber intimações na Rua Santa Helena, 2366, Quintas, Natal/RN, CEP: 59.050.130, por intermédio do seu advogado, *in fine* assinado, conforme procuração em anexo (**DOC. 01**), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALORES DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

---

Avenida Prudente de Moraes, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN

(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960



**I) PRELIMINARMENTE: DO NÃO INTERESSE DE COMPARÉCER EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

Nos termos do art. 334, §§ 4º e 5º, do CPC, desde já a Parte Autora informa que não possui interesse no comparecimento na audiência de conciliação.

Assim sendo, requer a intimação do Réu para que este fale acerca da presente manifestação, indagando-o se possui, mesmo assim, interesse de participar da audiência de conciliação.

**II) DA NÃO PRESCRIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO:**

Conforme a jurisprudência mansa e pacífica dos nossos tribunais, o prazo prescricional para cobrar diferença de indenização referente ao seguro obrigatório é de três anos, contados da data do pagamento a menor. Destarte, conforme os documentos em anexo, o pagamento efetuado pela Ré ocorreu em 17.02.2016, portanto não há o que se falar em prescrição.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- INVALIDEZ POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO- PRESCRIÇÃO TRIENAL- TERMO INICIAL- DATA DO PAGAMENTO A MENOR- PRESCRIÇÃO AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. -O prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento de diferença de indenização referente ao seguro obrigatório é o de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC, contados da data do pagamento a menor. Recurso conhecido e provido. (**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - Apelação Cível: AC 10702120772877001 MG. PUBLICAÇÃO: 14/05/2013. JULGAMENTO: 25/04/2013. RELATOR: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO**).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DIES A QUO. DATA DO RECEBIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a Súmula 405 do STJ, a ação de cobrança de seguro obrigatório Dpvat prescreve em 03 (três) anos. 2. No caso concreto, como se trata de cobrança de diferença, o prazo trienal conta-se a partir do recebimento do pagamento na via administrativa. 3. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO (**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - Apelação: APL 00389591220098140301. JULGAMENTO: 31/08/2015. PUBLICAÇÃO: 03/09/2015. ÓRGÃO JULGADOR: 2 CAMARA CIVEL. RELATOR: Roberto Gonçalves de Moura**).

---

Avenida Prudente de Morais, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN

(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960



---

### ***III) DOS FATOS E FUNDAMENTOS:***

---

*A Parte Autora foi vítima de acidente de trânsito em 21.05.2017, na Av. Romualdo Galvão, Lagoa Nova, Natal/RN, sofrendo lesões corporais, conforme Prontuário Médico, Laudos, Exames e Boletim de Ocorrência em anexo.*

*Desse sinistro, restaram lesões irremediáveis no Autor, inclusive sofreu fratura no fêmur e no punho direito, sendo submetido à cirurgia para colocação de pinos e placas, restando incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme DOCUMENTOS MÉDICOS LEGAIS, em anexo.*

*Conforme o DOCUMENTO DO HOSPITAL MEMORIAL DE NATAL, o Autor sofreu fratura da diáfise do fêmur e fratura cominutiva articular grave do punho direito.*

*Acontece que a parte autora recebeu administrativamente, no dia 16.10.2017, apenas o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo.*

*Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista que para a redução funcional supra mencionada (redução/invalidez permanente) é cabível indenização no valor do teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).*

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por

---

Avenida Prudente de Morais, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN

(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960



Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

---

Avenida Prudente de Moraes, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN

(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960



Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.** 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

**Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os seguintes transcritos:**

Avenida Prudente de Moraes, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN

(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960



**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (**Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008**).

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (**Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008**).



Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto ais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (**Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007**).

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.** I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (**REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367**).

---

Avenida Prudente de Morais, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN

(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960



SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. **APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).**

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. **(Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).**

---

Avenida Prudente de Morais, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN

(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960



*Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se.*

*Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.*

*Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:*

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (**Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008**).

---

Avenida Prudente de Moraes, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN

(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960



Assinado eletronicamente por: ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA - 08/01/2018 10:58:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18010810515461600000016177414>  
Número do documento: 18010810515461600000016177414

Num. 16965872 - Pág. 9

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (**Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008**)

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstradas as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

## **II) DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

**"Ex positis"**, com base no ordenamento jurídico pátrio, na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais requer o Demandante, a tutela jurisdicional específica, requerendo ao Ilustríssimo(a) Magistrado(a) a **procedência in totum** da presente Ação, bem assim o que segue:

**1)** A citação do Réu, no supracitado endereço, na pessoa de seu representante legal, para que querendo, conteste a presente ação, bem como para que compareça a audiência a ser realizada no prazo legal, sob pena de incorrer em revelia e confissão dos fatos.

**2)** A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação.

---

Avenida Prudente de Moraes, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN

(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960



**3)** Requer, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova em favor do demandante no que couber.

**4)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária com base na Lei nº 1.060/50, em razão da Parte Autora estar passando por dificuldades financeiras, bem assim por tratar-se de pessoa hipossuficiente, não tendo meios de custear as despesas processuais sem prejuízos do sustento próprio.

**5)** A condenação do Réu em custas processuais, ônus da sucumbência e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor da condenação.

**6)** Requer a inclusão do feito em ordem de prioridade processual, vez que o Autor da demanda é deficiente, conforme laudos em anexo.

**7)** Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente através da prova documental, depoimento pessoal, perícia médica e oitiva de testemunhas, sendo que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), para fins meramente fiscais.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Natal/RN, em 05 de janeiro de 2017.

**RASHID DE GÓIS PIRES**  
**OAB/RN 6282**

**ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**OAB/RN 1449**

---

Avenida Prudente de Morais, 507, Edifício Djalma Marinho, Sala 1303, Petrópolis, Natal/RN

(84) 99902-8251 / 98877-7027 / 99451-3489 / 3025-2960

